



Camara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0180/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0180/2003 DE 03/04/03

PROMOVENTE: VEREADOR

ALCIDES AMAZONAS

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE CINTO DE SEGURANÇA E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO REGISTRADOR INSTANTÂNEO INALTERÁVEL DE VELOCIDADE E TEMPO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 16:29:27

00000019088-80



ARQUIVADO EM 17/01/2005

VIVIANE FERREIRA PC

Supervisora

SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 180 de 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI DO HOJE
ABR 2003
Constituição e Justiça
Transporte e Trânsito
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Orçamento
PTE

Projeto de Lei nº 01 - PL
01-0180/2003

Dispõe sobre a utilização de cinto de segurança e instalação de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo nos veículos de transporte escolar no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de colocação de cintos de segurança em todos os bancos dos veículos de transporte escolar, sendo obrigatório o uso por todos os seus passageiros.

Parágrafo único - O motorista deverá orientar as crianças sobre o mecanismo e uso do cinto de segurança.

Art. 2º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo nos veículos de transporte escolar.

Art. 3º - Os proprietários de veículos de transporte escolar têm o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos termos desta lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei acarretará multa diária de R\$ 100,00, corrigidos pelo IPCA do IBGE, a ser recolhida aos cofres municipais.

Art. 5º - O Poder Executivo, através do órgão competente, fiscalizará o uso e trânsito dos veículos de transporte escolar, de conformidade com esta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei naquilo que se fizer necessário no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Alcides Amazonas - Líder da Bancada do PCdoB
Viaduto Jacaré, 100 - 11º andar - Sala 1113ª - CEP 01319-900

03 ABR 2003

CMS P - A T M

03-ABR-2003-13:37-00571



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.

Nº 180 de 03

Adm. Oicono - Ass. Parlament.
DE 100 ANS

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Vereador Alcides Amazonas
Líder da bancada do PCdoB



JUSTIFICATIVA

O Município foi incluído, através do Código de Trânsito Brasileiro, no Sistema Nacional de Trânsito. O art. 139 da Lei 9503 de 23/9/97 (Código de Trânsito) dispõe: "O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares." O art. 24, em seus incisos I e XXI, deu competência ao Município para "cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições" e "vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos." Assim, o art. 14 da Resolução nº 14 de 6/2/98 do CONTRAN determinou que: "Os veículos destinados à condução de escolares ou outros transportes especializados terão seus equipamentos obrigatórios previstos em legislação específica."

O cinto de segurança é um equipamento que serve para proteger a vida e diminuir as consequências de acidentes. Ele impede, em casos de colisão, que o corpo se choque contra o volante, o painel e pára-brisas, ou ainda que seja projetado para fora do automóvel. Uma colisão a apenas 40 Km/h pode produzir choque violento do corpo e arremesso para fora do carro. Pesquisas indicam que se o corpo for arremessado para fora, o risco de morte aumenta em 25 vezes.

A obrigatoriedade da utilização de cinto de segurança reduziu para seus usuários a ocorrência de seqüelas graves e o risco de vida em acidentes automobilísticos.

O risco de choque violento ou de arremesso não se restringe ao motorista, estendendo-se a todos os passageiros.

Não podemos permitir que nossas crianças não se utilizem deste equipamento de segurança. Salutar é a educação delas no sentido de usar o cinto, que deverá ser oferecido no transporte escolar, garantindo-se maior segurança no referido transporte.

No mesmo sentido a obrigatoriedade de instalação de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, com direção equilibrada e tranqüila, assegurando o transporte seguro de nossos filhos.

Diante do exposto e pelo alcance educativo e social desta propositura, consideramos da maior importância sua aprovação pela unanimidade do plenário desta Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 01-180 de 20 03 30 04 03 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 30-04-03

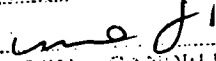
PL. 44/95, 505/98, 290/99, 221/96, 222/96 Andamento

Lei 11.720/95.

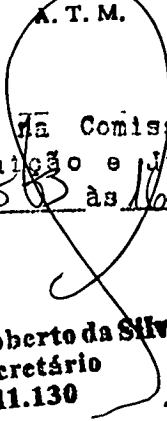

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

09/ 5 / 03


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/05/03 às 16h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador ALCIDES AMARAL DE OLIVEIRA MURRAY
para relatar

Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 de MAIO de 2003

[Assinatura]
Presidente

Roberto de Oliveira
Secretário

Cartório de Registro
de Imóveis

SEGUIE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05. A. 27

Em 08/8/03

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER N.º /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 180/2003

16 - PAR
16-1001/2003

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Alcides Amazonas, que visa estabelecer a obrigatoriedade de colocação de cintos de segurança em todos os bancos dos veículos de transporte escolar, obrigando, ainda, a instalação de equipamento registrador de velocidade e tempo em todos esses veículos que operam no Município de São Paulo.

O Projeto de Lei em questão reúne todas as condições de aprovação como veremos a seguir.

O PL n.º 180/03 não invade esfera de competência específica do Executivo exposta no o art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município. Cabe ressaltar que a Constituição da República, ao tratar do processo Legislativo divide a faculdade para a apresentação de projetos de Lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira mais exclusiva. Em seu art. 61, *caput*, a Constituição da República preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu parágrafo 1º que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva **não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.**

E não apenas para o âmbito Federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Carlos de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins, em seus comentários à Constituição do Brasil, **"a norma restritiva do poder de iniciativa das Leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-Membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo Federal é de observância obrigatória"**. Tal, observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de

17 - RELCOM
17-1285/2003



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 do
Processo nº 180/03
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo legislativo:

“ Processo legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se a observância do processo legislativo dos Estados membros as linhas básicas do correspondente modelo Federal particularmente as reservas de iniciativa. (Min. Sepúlveda pertence, Adin 872/RS, 03/06/1993)”.

“ A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Veloso, Adin 1060/RS, 01/08/1994) “.

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais, como as Leis Orgânicas dos Municípios, devem observar a Lei Maior, em consonância com o Princípio da divisão e do equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou esses limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que preservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Portanto, é praticamente pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência no sentido de Municípios e Estados, acompanharem o modelo Federal



Câmara Municipal de São Paulo

no que diz respeito as reservas de iniciativa, assim, este projeto de Lei tem plenas condições de prosseguir seu trâmite legal até a sanção pela Prefeita, visto que não terá vício de iniciativa e a futura lei não poderá ser expurgada por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Embora a matéria seja prevista no Código de Trânsito Brasileiro, não extrapola a Competência do Município, posto que existe um interesse predominante do Município de São Paulo, haja vista ser a cidade com maior concentração de veículos do país, o que reflete o trânsito caótico e perigoso do município.

Segundo o ensinamento do Ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles "o que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou da União".

No caso em tela existe uma real predominância do interesse do Município, posto que a cidade de São Paulo apresenta um trânsito e um número de veículos automotores, diferenciado de todo o resto do país, portanto este não deve ser tratado de maneira equânime ao resto do país

O Tratamento do Código de Trânsito Brasileiro é homogêneo, cabendo a cada Município utilizá-lo como base para reger suas especificidades.

Assim neste caso,

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06-8-03

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12 / 8 / 03
página 102 coluna 1
conferido: *[assinatura]*

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em 12 / 8 / 03.

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

**Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.**
Em 12 / 08 / 03 às 14 h 00

[assinatura]
Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

[assinatura]
Lourivaldo Campanha

Transporte e

12 / 08 / 2003

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 08
Em 08 / 09 / 03
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11.068 *[assinatura]*



16 - PAR
16-1203/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 do
Processo 180/03
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 180/2003.

Objetiva o presente projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Alcides Amazonas (PC do B), a obrigatoriedade de colocação de cintos de segurança em todos os bancos dos veículos de transporte escolar, sendo o seu uso obrigatório para todos passageiros. Também será obrigatório a instalação de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade.

Os veículos de transporte escolar que descumprirem e não se adaptarem a esta lei serão penalizados com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

A matéria proposta no aspecto econômico encontra consistência pois qualquer acidente com veículos de transporte escolar poderá causar danos não só financeiros mas físicos às crianças que utilizam esse meio de transporte.

Quanto ao aspecto de segurança o projeto tem maior relevância pois a instalação do equipamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade, inibe naturalmente o motorista de não cometer imprudências com aumento excessivo de velocidade, pois ficará registrada a velocidade atingida pelo veículo no tráfego.

A colocação e a obrigação de usar cinto de segurança todos sabemos a importância e quantas vidas tem sido poupadas em caso de acidentes.

As duas medidas propostas no projeto de lei trarão grandes benefícios de modo geral para a nossa comunidade.

Diante ao exposto, favorável é o nosso parecer.

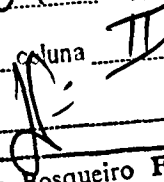
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica,

EM 04/09/03

Presidente

Relator

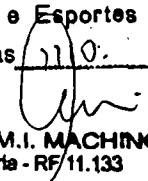
17 - RELCOM
17-5092/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 09 / 03
página 61 coluna II
Conferido: 
Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

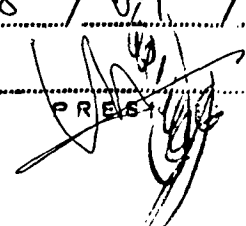
A
Doua Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.
Em 10, 09, 03


Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

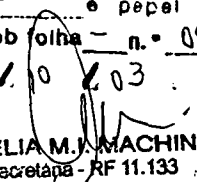
Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 15/09/03 as 11.00 h.


AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR TITA DIAS
PARA RELATAR
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E
ESPORTES.

18 / 09 / 03

PREST.

SEGUE 1, juntado - , nesta data
documento / - e papel de informação
rubricado / - sob folha - n.º 09
Em 31 / 10 / 03


AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133



16 - PAR

16-1541/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 180/2003**

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Vereador Alcides Amazonas, dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de cintos de segurança em todos os bancos dos veículos de transporte escolar, para uso de todos os passageiros. Obriga, também, que se instale equipamento registrador instantâneo de velocidade e tempo (tacógrafo) nos veículos de transporte escolar.

Dá-se um prazo de 90 (noventa) dias para que os proprietários dos veículos de transporte escolar se adaptem ao requerido pela propositura e, caso a lei seja descumprida, comina-se multa diária de R\$100,00 (cem reais) ao infrator.

De acordo com a justificativa, objetiva-se oferecer maior segurança às crianças transportadas pelas peruas escolares, quer controlando e limitando a velocidade, quer forçando o uso do cinto de segurança também aos passageiros dos bancos traseiros desses veículos escolares.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da propositura, enquanto a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica opinou favoravelmente à medida.

No âmbito da competência desta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, exclusivamente quanto ao mérito e ao interesse público que nos cabe analisar, entendemos que a propositura deva receber a aprovação desta Casa, por tratar-se de matéria de extrema importância no que diz respeito à segurança das crianças e adolescentes transportados nas peruas escolares em nosso município.

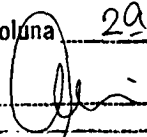
Esta semana – de 18 a 25 de setembro – em que se realiza a Semana Nacional do Trânsito, a Prefeitura deu início justamente à campanha pelo uso do cinto de segurança no banco traseiro, já que levantamento da CET mostra que só 5% (cinco por cento) dos passageiros que circulam na capital usam o cinto de segurança traseiro. Portanto, a medida proposta pelo ilustre Autor é de extrema importância para que se diminua a trágica estatística de 30 mil mortes anuais no trânsito, em nosso país.

Pelo exposto, o nosso parecer é favorável, em razão de seus méritos e do interesse público incontestável da medida.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 30/10/03.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31 / out / 2003
página 75 coluna 29
Conferido: 
AMÉLIA M. I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 31 / 10 / 2003

AMÉLIA M. I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n 03 / 11 / 03 às 15 h 00.

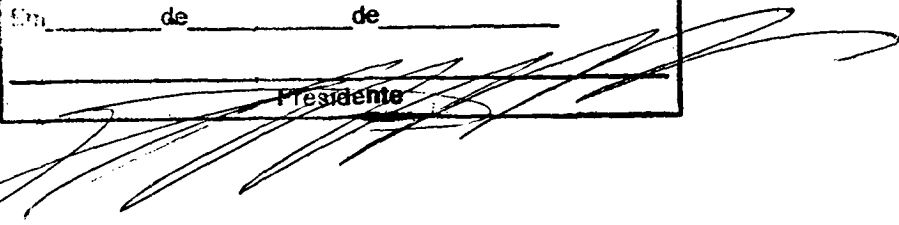
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Ao nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em _____ de _____ de _____

Presidente 

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folhas _____ nº 10-11

Em 01 / 04 / 04



PUBLIQUE-SE EM

31.03.2004

Folha nº 10 do

Processo nº 180/03

Reg. 100.012

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0205/2004

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 180/2003

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alcides Amazonas, visa estabelecer a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança por todos os ocupantes de veículos de transporte escolar; determinar a instalação obrigatória de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo nos veículos de transporte escolar. Define prazo de 90 dias para que os veículos de transporte escolar sejam adaptados às disposições da propositura, e determina multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), corrigidos pelo IPCA-IBGE, a eventuais infratores.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Contudo, a fim de introduzir periodicidade no índice que corrige o valor da multa prevista no projeto, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 180/2003

Dispõe sobre a utilização de cinto de segurança e instalação de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo nos veículos de transporte escolar no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de colocação de cintos de segurança em todos os bancos dos veículos de transporte escolar, sendo obrigatório o uso por todos os seus passageiros.

Parágrafo único – O motorista deverá orientar as crianças sobre o mecanismo e uso do cinto de segurança.

Art. 2º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo nos veículos de transporte escolar.

Art. 3º - Os proprietários de veículos de transporte escolar têm o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos termos desta lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - O descumprimento desta lei acarretará multa diária de R\$ 100,00, a ser recolhida aos cofres municipais.

Parágrafo único – O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 11 do
Processo nº 180/03
Assessor: O. Viana
Reg. 100.812

anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - O Poder Executivo, através do órgão competente, fiscalizará o uso e trânsito dos veículos de transporte escolar, de conformidade com esta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei naquilo que se fizer necessário no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 31/03/04

Presidente -

Relator -

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07 / abril / 2004
pagina 83 coluna 1ª e 2ª
Conferido: fl.

7A

S6P-22

Para as devidas Providências.

8 abril de 2004,

Ana Lúcia
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº

12

Em 05/01/05

Ass:

Eva
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12
do processo n.º 01-180 de 2003 05 01 / 05 (a) 1

Eva Podoteki
Assistente, Documentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 12 fls.

Arquivado em 17/01/2005

O Func.º Assinado

APARECIDO PERREIRA

RF 101.075

SGP-33